



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1000/2020

Autor:
Deputado Tiago Dimas

Partido:
Solidariedade/TO

Emenda Modificativa nº _____

Modifique-se o caput do art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2 de setembro de 2020, para que passe a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)** ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aumenta o valor a ser pago em razão do auxílio emergencial residual para R\$ 600,00 (seiscentos reais).

O texto original trazido pela Medida Provisória em comento estabelece o valor do *auxílio emergencial residual* em R\$ 300,00 (trezentos reais) como continuação do *auxílio emergencial* de que trata a Lei 13.982, de 2 de abril de 2020. Entendemos, no entanto, que tal valor não é condizente com a situação de vulnerabilidade vivida pela sociedade brasileira.

Como sabemos, a pandemia assolou a população economicamente mais vulnerável e aprofundou as desigualdades. O auxílio emergencial veio ao socorro dessa parcela da população e reduziu o nível de população em situação de extrema pobreza¹, que já vinha crescendo².

¹ Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada da USP (CEPEA/USP). *Em meio à pandemia, auxílio emergencial aumenta a renda e reduz a pobreza no Brasil rural*. Disponível em: https://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Cepea_Especial_Coronav%C3%ADrus_e_o_Agro_vol_9.pdf. Acesso em 8 set. 2020.

² Valor Econômico, 6 maio 2020. *Pobreza extrema cresce pelo quarto ano seguido e atinge 13,88 milhões*. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/05/06/pobreza-extrema-cresce-pelo-quarto-ano-seguido-e-atinge-1388-milhoes.ghtml>. Acesso em 8 set. 2020.





Como medida de justiça, é imperioso que o Estado brasileiro sustente o nível de progressão dos brasileiros mais pobres, o que impulsionará a retomada do crescimento econômico pela demanda no pós-pandemia e dará novo fôlego para que a equipe econômica consiga formular novo plano de inclusão dessa parcela vulnerável da sociedade no mercado de trabalho.

Isto exposto, faz-se mister ressaltar que **a presente proposição possui devida adequação financeira e orçamentária**, haja vista a dispensa da necessidade de apontamento de fonte de compensação de renúncia de receita que tenha como fim o enfrentamento da “calamidade e suas consequências sociais e econômicas”, como aprovado pela Emenda Constitucional nº 106/2020.

Nesse sentido também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal³:

(...) Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, **afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.**

As sugestões constantes desta proposição, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2020.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal

³ Medida Cautelar de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, referendada pelo Pleno do STF em 13 de maio de 2020. ADI nº 0088968-19.2020.1.00.0000.
Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5883343>.

